



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 07/2022

Edital nº 03/2022

Pregão Eletrônico nº 03/2022

Objeto: Locação de Concentrador de Oxigênio

Trata-se de impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição às aos 30 de Maio de 2022 por correio eletrônico, conforme consta dos autos do processo nº 07/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DOS FATOS

Na impugnação apresentada a empresa aponta questionamentos acerca da suposta ausência de critérios que serão considerados para reajustamento dos preços para aplicação, na hipótese do contrato ser prorrogado para além de 12 (doze) meses de vigência, nos termos da legislação vigente.

3. DÁ ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que a referida contratação se dará pela modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2022, através do Sistema de Registro de Preços.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



A impugnante ao fundamentar seu pedido traz pontos do Edital relativos à minuta da Ata de Registro de Preços e pontos do Edital relativos à minuta Contratual.

A Minuta relativa à Ata de Registro de Preços não prevê a prorrogação de vigência, pois nos termos do Artigo o art. 15, § 3º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, a Ata de Registro de Preços terá validade máxima de um ano, não admitindo prorrogação para além desse prazo e dessa forma o Edital foi bastante claro na Minuta da Ata de Registro de Preços, senão vejamos:

"2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DA ATA

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade por 12 (doze) meses à partir da Assinatura da Ata de Registro."

Deste modo não havendo possibilidade de prorrogação da validade da presente ata não há o que se falar em prorrogação de vigência.

Já a Minuta relativa ao Contrato, prevê a vigência de 12 meses contados a partir da data da assinatura do mesmo, podendo tal prazo ser prorrogado NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do Artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que elenca situações específicas **que não configuram a prorrogação de contrato caracterizados por prestação de serviços de forma contínua.**

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1 - O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do mesmo, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo 1º (primeiro) do Art.57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Deste modo cumpre estabelecer as possibilidades de prorrogação elencadas no § 1º do Artigo 57 da Lei 8.666/93:

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Deste modo, nessas hipóteses de prorrogação o Edital prevê a possibilidade de revisão de preços, DESDE QUE, se dê em razão de fato superveniente imprevisível ou de difícil previsão:

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS PREÇOS

10.1 - Os preços são fixos e irrevogáveis, admitida a revisão no caso de desequilíbrio da equação econômico financeira inicial do contrato, desde que tal se dê em razão de fato superveniente imprevisível ou de difícil previsão.

10.1.1 - A revisão a que se trata o parágrafo anterior, só poderá ser efetuada na hipótese de ocorrer comprovadamente, desequilíbrio econômico financeiro que possa comprometer a relação contratual, sempre com o parecer circunstanciado da Assessoria Técnica, mediante solicitação do licitante.

10.1.2 - O pedido de revisão deverá estar acompanhado de documentos que comprovem a variação de preços do mercado (atual e a da época da proposta).

Destarte, tanto a minuta da Ata de Registro de Preços quanto minuta contratual estão em conformidade com a Legislação aplicável, tendo inclusive ambas, sendo submetidas ao crivo da Procuradoria Municipal que emitiu Parecer Técnico Jurídico firmando entendimento que tanto a Minuta do Edital, Minuta



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo foram elaborados em observância da Lei de Licitações:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento nas Leis nº 8.666/93 e nº 10520/02, e desde que cumpridas todas as recomendações do presente parecer acima especificadas, **salvo melhor juízo**, meu entendimento é que tanto a Minuta do Edital de fls. 41/59, Minuta da Ata fls. 74/81 e Minuta de Contrato Administrativo (fls. 82/89) – foram elaborados com observância da Lei de Licitações; nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Em face de todo o exposto, recomenda-se o retorno dos autos a Autoridade Competente para sua deliberação superior, observando que, este parecer é de **caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Destarte, à luz da legislação, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Departamento de Compras e Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6

São as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, **que submeto à consideração superior**.

Guairá, 28 de Fevereiro de 2022.

Andresa Ferreira S. Romanelli
OAB/SP nº 168.892



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

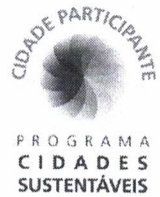
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Portanto, ante tais considerações, entendemos que não há necessidade de alteração das especificações do Edital, mantendo ao atual instrumento convocatório sem alteração.

Pelo exposto **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada.

Deixo de encaminhar referida Impugnação para emissão de Parecer Técnico da Procuradoria Municipal tendo em vista que referida tese já foi analisada pela Procuradoria tendo sido já emitido Parecer Jurídico a respeito da legalidade da Minuta do Edital, Minuta da Ata de Registro, de Preços e Minuta Contratual.

Guairá, 30 de Maio de 2021.


Zuleica Marques Figueiredo Borges
Pregoeira